

PROJETO DE LEI Nº 20, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2024.

ALTERA A LEI Nº 895/2010 SEUS INCISOS, E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DELEGAR, POR MEIO DE PARCERIA-PÚBLICO PRIVADA, NA MODALIDADE DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, A GESTÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE BARREIRAS, BEM COMO ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 409/98, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, submete ao Poder Legislativo, para apreciação e aprovação do seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a delegar, por meio de parceria público-privada, na modalidade de concessão administrativa, na forma da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e da Lei Municipal nº 895, de 11 de maio de 2010, a gestão do Hospital Municipal de Barreiras, podendo incluir a prestação dos serviços de atenção à saúde, de apoio à operação, de manutenção, de aquisição de equipamentos e mobiliários, bem como a realização de outros investimentos e serviços necessários a sua implantação e funcionamento.

§1º. A contratação da parceria público-privada de que trata esta Lei, será precedida de licitação, na modalidade concorrência.

§2º. O prazo de vigência, compatível com a amortização dos investimentos realizados, as hipóteses de término do contrato, bem como a delimitação do objeto e dos demais termos da contratação, serão definidos pelo edital de licitação e seus anexos, com base em estudos técnicos que acerca da viabilidade jurídica, econômico-financeira, operacional e técnica da parceria público-privada, visando a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, observados os limites e as prescrições da legislação pátria correlata.

Art. 2. Para fins de adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Público Municipal, no contrato de parceria público-privada de que trata o art. 1º desta Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a:

I – vincular parte dos recursos do Fundo Municipal de Saúde, de que trata a Lei Municipal nº 409/1998, para pagamento das obrigações pecuniárias devidas mensalmente à Concessionária, na forma prevista no seu respectivo edital e contrato, cujo montante vinculado deverá ser transferido para a(s) conta(s) vinculada(s) de pagamento, instituída(s) na forma do §2 deste artigo.

II – vincular parte das receitas advindas da cota-parte do Município de Barreiras das transferências correntes de que tratam o art. 158, IV, “a”, da Constituição Federal e o art. 153, II, da Constituição do Estado da Bahia, para o adimplemento de obrigações pecuniárias vincendas, na hipótese da insuficiência do fluxo dos recursos vinculados nos termos do inciso I deste artigo, cujo montante vinculado deverá ser depositado em conta(s) vinculada(s) reserva(s), instituída(s) na forma do §2 deste artigo.

§1º - O contrato de parceria público-privada disporá sobre os montantes totais de recursos que serão objeto das vinculações previstas nos incisos I e II do caput deste artigo.

§2º - As vinculações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão estabelecidas por meio de instrumento contratual de administração de contas ou instrumento congêneres, no qual se discipline a movimentação dos respectivos recursos, que serão depositados diretamente na(s) conta(s) vinculada(s) de pagamento e na(s) conta(s) vinculada(s) reserva(s), de movimentação restrita, operadas por instituição financeira mandatária com poderes conferidos para o adimplemento das obrigações pecuniárias previstas no contrato de parceria público-privada, podendo, conforme o caso, transferir os referidos recursos diretamente em conta de titularidade e livre movimentação da concessionária ou de seus financiadores.

§3º- O instrumento contratual previsto no §2º deste artigo poderá prever que as instituições financeiras onde estão abertas as contas correntes do Fundo Municipal de Saúde, bem como a instituição financeira incumbida do repasse das transferências correntes previstas no inciso II do caput deste artigo ao Tesouro Municipal, realizem a segregação automática dos recursos destinados à(s) conta(s) vinculada(s) de pagamento e à(s) conta(s) vinculada(s) reserva(s).

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer garantias reais e fidejussórias, bem como outras garantias permitidas pela Lei Federal nº 11.079/2004, e a vincular outros recursos, para além daquelas previstas nos incisos I e II do art. 2º desta Lei, em mecanismos de pagamento e de garantia alternativos ou cumulativos aos previstos nesta Lei para assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito da parceria público-privada, na forma da legislação vigente.

Art. 4º. Fica concedida a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, instituído na forma da Lei Municipal nº 1.293, de 5 de abril de 2018, à Sociedade de Propósito Específico - SPE, com sede e administração no Município de Barreiras, Estado da Bahia, prestadora do serviço público objeto do contrato de parceria público-privada de que trata o art. 1º desta Lei.

§1º - A isenção a que se refere o “caput” deste artigo:

I - Abrange somente as contraprestações e eventuais os aportes de recursos realizados pelo Poder Público aos parceiros privados para a consecução do contrato de parceria público-privada, cuja prestação dos serviços públicos e a realização das obras ocorram no território do Município de Barreiras, Estado da Bahia, na área de saúde.

II - Não abrange terceiro contratado pela concessionária para execução de serviços afetos à concessão;

III - Depende de requerimento do interessado, na forma, prazo e demais condições estabelecidas no regulamento.

§2º - A isenção concedida nos termos do caput deste artigo terá o mesmo prazo de duração da vigência do contrato de parceria público-privada de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 5º. A isenção de que trata o art. 4º desta Lei não exime os prestadores de serviços da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro Fiscal do Município e do cumprimento das demais obrigações acessórias, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará a isenção de que trata o art. 4 desta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º. Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes cabíveis na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, inclusive mediante republicação do Quadro “Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”, que integra o Anexo de Metas Fiscais, previsto no art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8º. Fica alterado o artigo 20 da Lei nº 895, de 14 de maio de 2010 e seus incisos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 – Fica criado o Conselho Gestor das Parcerias Público Privadas, vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal, composto de 06 (seis) membros, integrado da seguinte forma:

I – o Procurador do Município, e ou representante da Procuradoria;

II – o Secretário Municipal da Fazenda;

III – o Secretário Municipal de Indústria, Comércio e Serviços;

IV – o Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transportes;

V – o Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade;

VI – o Secretário Municipal da Saúde.

Art. 9º. Fica revogado o §2º do artigo 7º, da Lei Municipal nº 895, de 14 de maio de 2010.

Art. 10. O artigo 5º, inciso II, da Lei Municipal nº 409, de 30 de abril de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5. [...]

II - no pagamento de prestação de serviços, a entidade de direito privado, para execução de programas, projetos ou contratos específicos do setor de saúde, inclusive de parcerias público-privadas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barreiras - BA, em 26 de novembro de 2024.



JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO
Prefeito de Barreiras-BA